



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13402.000023/2007-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.742 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO
Embargante REJANE JOSÉ BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTANTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão no acórdão embargado, mediante a análise de matéria que deixou de ser apreciada quando do julgamento do recurso voluntário.

AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INEXATIDÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. É cabível o lançamento de ofício do imposto de renda devido e não declarado na retificadora, incidindo multa no percentual de 75%, em decorrência da declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de omissão apontado no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, conforme fls. 82/83, contra o Acórdão nº 2101-01.684, de 19/06/2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 70/73.

Alega o embargante a existência de omissão no acórdão, tendo em vista a ausência de apreciação do pedido de exclusão da multa de ofício aplicada no lançamento fiscal, cuja matéria foi expressamente contestada no recurso voluntário.

A ciência do acórdão embargado pelo contribuinte deu-se no dia 17/11/2012, que interpôs os embargos de declaração em 23/11/2012 (fls. 82 e 94).

Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção.

Os aclaratórios foram admitidos por despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas ao saneamento do vício apontado pelo contribuinte (fls. 99/101).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Pois bem. Com efeito, assiste razão ao embargante, pois contestou expressamente no recurso voluntário a exigência da multa de ofício, considerando o recolhimento do imposto antes do início do procedimento fiscal, não havendo apreciação dessa matéria pelo acórdão embargado (fls. 66/68 e 70/73).

Assim sendo, cabe a integração da decisão recorrida, mediante a apreciação da matéria contestada.

De pronto, reproduzo a análise da incidência da multa de ofício no lançamento feita pela decisão de primeira instância, a qual, desde já, acrescento às minhas razões de decidir (fls. 61/62):

(...)

16. Quanto à solicitação do contribuinte para que seja considerada a primeira declaração com a conseqüente revogação do Auto de Infração, haja vista que o imposto suplementar já foi quitado espontânea e tempestivamente, conforme DARF anexo, cabe esclarecer que a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa de ofício em consonância com o inciso do art.44 da Lei 9.430/96, que trata da multa de ofício:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

17. Ressalte-se que o Auto de Infração foi lavrado com base na declaração retificadora entregue pelo contribuinte, de fls. 41 a 44 que substituiu integralmente a declaração entregue originalmente, constando rendimentos tributáveis igual a R\$ 0,00, portanto, trata-se de declaração inexata, sujeita ao lançamento da multa de ofício, de acordo com a legislação supracitada.

(...)

Num primeiro momento, no prazo para entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002, o contribuinte apresentou declaração original com a inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na importância de R\$ 44.562,00 (fls. 35/38).

Posteriormente, entregou declaração retificadora, que serviu como base do lançamento fiscal, em que deixou de informar o valor recebido de R\$ 44.562,00 como rendimentos tributáveis, indicando a importância como isenta e não tributável (fls. 15/16 e 43/46).

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Com a apresentação da retificadora, a original não mais produz efeitos jurídicos.

Em que pese o recolhimento de imposto em quotas, decorrente do saldo a pagar apurado na declaração original, o próprio contribuinte optou em pedir restituição de tais valores, como se observa dos documentos acostados aos autos, o que significa dizer que não considerava o recolhimento como pagamento antecipado para fins de extinção do crédito tributário (fls. 32/34).

Não restou outra alternativa para o agente fazendário senão o lançamento de ofício, na medida em que o crédito tributário não havia sido objeto de confissão de dívida, diante da substituição da declaração original por iniciativa do contribuinte.

De acordo com a redação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, copiado pela decisão de primeira instância, o lançamento de ofício comporta a imposição de penalidade, no percentual mínimo de 75%. Essa multa não se restringe à situação de falta de recolhimento do tributo devido, mas também abarca as hipóteses de falta de declaração ou, como ora se cuida, de declaração inexata.

Devido à omissão de rendimentos na declaração retificadora, que configura declaração inexata, foi constituído pelo lançamento o crédito tributário relativo ao imposto de renda devido e não declarado, incidindo, de maneira escoreita, multa de ofício no patamar básico de 75%.

Conforme esclareceu a decisão de primeira instância, os recolhimentos realizados poderão ser aproveitados para fins de redução do débito, composto de principal, juros e multa.

Na ótica do recorrente, a multa aplicada no lançamento é injusta, porém a penalidade no caso de declaração inexata está prevista na lei, que vincula a atuação do julgador administrativo. O patamar mínimo no percentual de 75% é fixo, definido objetivamente pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade.

Inclusive, nas situações em que a fiscalização verifica a conduta dolosa do contribuinte, mediante a intenção de sonegação de impostos, a multa de ofício é aplicada pela fiscalização no percentual duplicado, no importe de 150% (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação atual). Todavia, não é a hipótese dos autos, porquanto o agente lançador fez incidir o percentual básico de 75%.

Processo nº 13402.000023/2007-18
Acórdão n.º **2401-005.742**

S2-C4T1
Fl. 106

Em suma, cumpre acolher os declaratórios com função integrativa, para preencher a lacuna existente na decisão recorrida, na forma acima mencionada, contudo sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário, que negou provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de omissão apontado no Acórdão nº 2101-01.684, de 19/06/2012.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess